



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 142/2019

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE JUNHO DE 2019  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2773/2017 – AI Nº 1/201701392 (REEXAME NECESSÁRIO)  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: SIEMENS LTDA – CGF 06 598.278-9  
RELATOR CONS : FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA REEXAME NECESSÁRIO – ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDA – SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE EXCLUIU A TIPICIDADE INFRACIONAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1 O Decreto nº 32 882/2018 deu nova redação ao disposto no art 157 do RICMS, extinguindo supervenientemente a punibilidade do tipo infracional relacionado à exigência da selagem de notas fiscais em operações interestaduais de saída, mantendo-se, exclusivamente, tal obrigatoriedade quanto às operações de entrada.
- 2 Enquanto não concluído o julgamento do lançamento impugnado, aplica-se a lei superveniente que exclua a tipicidade infracional de ato ou fato pretérito, mercê do regramento do art 106, “a”, do CTN
3. A ausência de selagem de documentos fiscais em operações de saída não mais representa tipo infracional que autorize a pretensão de lançamento da multa outrora devida, mantendo-se a decisão de DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO FISCAL exarada em 1ª instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado

Palavras-chaves ICMS – SELO FISCAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDA – SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE EXCLUIU A TIPICIDADE INFRACIONAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2013 a 12/2013, decorrente do alegado transporte de mercadorias sem aposição de selo fiscal obrigatório de trânsito ou registro de passagem, relativo a operações de saídas interestaduais, tendo sido aplicada ao contribuinte a penalidade originariamente prevista no art. 123, III, “M”, da Lei nº 12 670/96, em decorrência da infração tipificada nos arts 153, 155, 157 e 159 do RICMS

Anexou-se ao auto de infração mídia digital onde constam os cálculos de apuração da base de cálculo na qual foi lançada a multa respectiva, os quais repousam, também, às fls 12 das informações complementares



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A impugnação do contribuinte registra, em linhas gerais, preliminar de nulidade (a) por ausência de apresentação dos documentos e demais elementos necessários, sob o color de que não foram entregues elementos suficientes à realização de sua defesa, (b) pela pretensamente incorreta aplicação de juros, afrontando-se o art 142 do CTN. No mérito, argui a desproporcionalidade na aplicação da penalidade imposta, porquanto inexistente prejuízo ao erário e violação ao princípio constitucional do não-confisco.

A julgadora de 1ª instância decidiu pela extinção do processo porquanto considerar que não existe o interesse processual para continuidade do feito, uma vez que o Decreto nº 32 882/2018 modificou o conteúdo do art 157 do RICMS e excluiu a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais de saída interestaduais, mesmo tipo penal referido no auto de infração.

Tendo o julgamento singular sido submetido à análise do Reexame Necessário, o processo veio a julgamento da Egrégia 4ª Câmara de Julgamento, e, pelas mesmas razões até aqui indicadas, o parecer da Assessoria Processual Tributária recomenda a extinção do feito, tendo sido adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

As matérias ventiladas no julgamento de 1ª instância são suficientes à declaração da extinção do processo administrativo tributário, mercê da expressa alteração legislativa que deixou de exigir a selagem do registro de documento fiscal no SITRAM nas operações de saída, conforme fora exigido originalmente pela administração tributária quando do lançamento do auto de infração em apreço.

Com efeito, o Decreto nº 32 882/2018 deu nova redação ao disposto em referência, mantendo a obrigatoriedade da selagem unicamente nas operações interestaduais de entrada, como se vê do novo art 157, a saber

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (grifou-se)

Inexiste, como se vê, obrigatoriedade da selagem de tais documentos nas operações interestaduais de saída, sendo exatamente esse o fato gerador utilizado pela administração tributária (à época previsto, ressalte-se) para o presente lançamento fiscal.

Outrossim, registre-se que essa matéria já fora objeto de anterior modificação legislativa, no caso, a Lei nº 12.258/2017, que alterou a penalidade prevista no art 123, III, "M", da Lei nº 12 670/96, indicando que a penalidade em referência "não se aplica às operações de saída interestaduais".



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Sem maiores dificuldades ou necessidade de fundamentação complementar, a circunstância em apreço atrai a aplicação do art 106, II, "A", do CTN, segundo o qual "*A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração*".

É dizer a ausência de selagem de documentos fiscais em operações de saída, na atualidade, não representa tipo infracional que autorize o lançamento da multa outrora devida, tendo ocorrido a extinção da punibilidade do fato jurídico informado na autuação, de forma que tais razões são suficientes à extinção do feito, porquanto inexistente bem jurídico a ser tutelado ou pretendido pelo agir do ente tributante

As demais razões suscitadas demonstram-se prejudicadas em face da perda de objeto da autuação, razão pela qual VOTO por conhecer do Reexame Necessário a fim de negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO FISCAL exarada em 1ª instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto

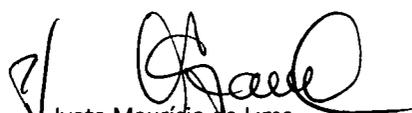


ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido SIEMENS LTDA.

DECISÃO A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de extinção processual, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora formalmente comunicado

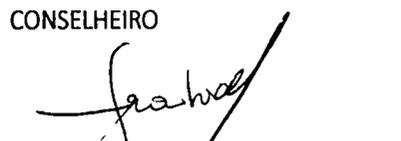
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2019.

  
Ivete Maurício de Lima  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 4ª CÂMARA

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Ivanildo Almeida de França  
CONSELHEIRO

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Osmar Celestino Júnior  
CONSELHEIRO

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

